



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008.
Silvio Siqueira
Mat.: Sisepe 1745

CC02/C01
Fls. 728

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10530.001038/2002-35
Recurso nº 132.655 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.108
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/08/08
Rubrica 0.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1999

IPI. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS.

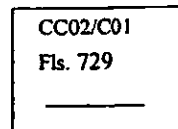
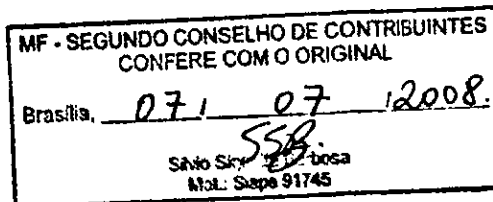
O mérito da matéria relativa à compensação é discutido nos processos específicos de pedidos ou Declarações de Compensação, cabendo a aplicação da decisão administrativa daqueles processos no julgamento do auto de infração lavrado em decorrência do indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se retroativamente a legislação que tenha deixado de prever a aplicação de multa de ofício ao caso de compensação



vinculada em DCTF a processo de compensação não vedada em lei.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, relativamente ao direito de crédito reconhecido no Processo nº 13674.000107/99-90 e para excluir a incidência da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF com vinculação a processos de compensação. Fez sustentação oral, em 08/04/2008 e 07/05/2008, o advogado da recorrente, Dr. César Augusto Galafassi, OAB-SP 226.623.

Josefa Maria de Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/07/2008.	583
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapo 91745	

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 201-00.614, aprovada em Sessão de 24 de agosto de 2006, cujo teor foi o seguinte:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 450 a 482), apresentado em 9 de junho de 2003 contra o Acórdão nº 4.339, de 4 de abril de 2003, da DRJ em Recife - PE (fls. 436 a 446), com ciência à interessada em 9 de maio de 2003, que não tomou conhecimento da impugnação, relativamente à matéria discutida no Judiciário, e, no restante, considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 18 de junho de 2002, relativamente aos períodos do 3º decêndio de julho de 1999, 3º decêndio de março de 2002, 3º decêndio de dezembro de 2001 e 2º decêndio de março de 2002, nos seguintes termos:

'Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/03/2002

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de ressarcimento / compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Lançamento Procedente'.

Segundo o relatório fiscal (fls. 8 e 9), a interessada 'apresentou pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, conforme previsto no art. 15, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/07/2008
S88 Sílvia Simões Barbosa Mat.: Siope 91745	

10.03.97, (...) objetivando a compensação de débitos de sua responsabilidade com créditos de terceiros, cujo pleito creditório foi efetuado através do processo administrativo nº 13674.000107/99-90'. *O montante total dos créditos não teria sido suficiente para compensar o dos débitos, razão pela qual se apuraram débitos passíveis de lançamento relativamente aos períodos de julho de 1999 e março de 2002.*

Ademais, relativamente aos pedidos de compensação com créditos próprios decorrentes de ressarcimento de IPI, em face do indeferimento dos pedidos, conforme Processos nºs 10530.000927/2002-85 e 10530.000261/2001-84, apuraram-se débitos passíveis de lançamento nos demais períodos de apuração, após a auditoria das DCTF.

Foi também lavrado termo complementar do auto de infração (fls. 226 a 228), para efetivação de correções, reabrindo-se prazo para impugnação (fl. 229). (Excluindo da primeira infração e reincluindo na segunda o débito de março de 2002).

No recurso, esclareceu inicialmente a interessada que os créditos teriam origem em créditos de IPI reconhecidos por decisão transitada em julgado e decorrentes de insumos tributados a alíquota zero.

No tocante aos créditos do Processo nº 13674.000107/99-90, alegou que teriam sido deferidos em sede de recurso voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes, conforme cópia de certidão relativa ao Acórdão nº 301-30.421 de fl. 503.

Acrescentou que, em face do não reconhecimento da suspensão dos débitos compensados pela autoridade de origem, em face da manifestação de inconformidade apresentada, foi obrigada a apresentar ação declaratória (fls. 504 a 520).

Ademais, alegou inexistir concomitância de processos judicial e administrativo, uma vez que a discussão judicial referiu-se tão-somente à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Dessa forma, o mérito deveria ser apreciado, declarando-se a extinção dos créditos tributários compensados, cancelando-se a multa de ofício de 75%.

A seguir, afirmou que seria impossível exigir o crédito tributário antes de decisão administrativa definitiva, em face do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

*Alegou, ainda, que requereu, 'através de vários processos conforme constam dos autos às fls. 438, o ressarcimento e conseqüente compensação do crédito de IPI (imposto sobre produtos industrializados) (...)'.
*

*Esclareceu que se trataria de 'recuperação de crédito tributário de emprego de matéria prima tributada a alíquota zero', especificamente, o malte, empregado na industrialização da cerveja.
*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008.
Silvio Sávio de Carvalho
Mat.: Siage 91745

Reproduziu, a seguir, teor de decisão da Seção de Tributação da DRF em Feira de Santana, que denegou o pedido.

A seguir, informou quais foram os argumentos apresentados nas manifestações de inconformidade relativas aos processos indicados na fl. 438 (processos relacionados nas fls. 295 e 296: 10530.002128/2001-62, 10530.002072/2002-46, 10530.002188/2001-85, 10530.000012/2002-70, 10530.000013/2002-14, 10530.000081/2002-35, 10530.000205/2002-21, 10530.000206/2002-75, 10530.000293/2002-61, 10530.000351/2002-56, 10530.000380/2002-18, 10530.000451/2002-82), a jurisprudência citada naqueles autos, para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.

Posteriormente, a interessada fez juntar aos autos os pedidos de fls. 543 a 563, cujas vias não foram assinadas, e de fls. 564 a 575, alegando haver demonstrado a extinção do crédito tributário e requerendo o cancelamento do auto de infração ou a suspensão da exigibilidade.

O arrolamento de bens constou das fls. 483 a 486.

Os autos foram encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes, que declinou a competência do julgamento ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 604 a 608).

Por fim, juntaram-se aos autos extratos do Sincon, relativamente ao Processo nº 13674.000107/99-90 (fls. 612 a 617).

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

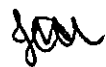
JOSE ANTONIO FRANCISCO

O julgamento do presente recurso depende do julgamento administrativo definitivo dos processos de compensação.

Segundo o que se pode apurar dos autos, relativamente à primeira parte da autuação, trata-se do Processo nº 13674.000107/99-90, cujo objeto é o direito de crédito da empresa Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda.

Quanto aos demais períodos, são os processos que deram origem aos Processos de Representação n.ºs 10530.000927/2002-85 e 10530.000261/2001-84, que supostamente são os seguintes:

Processo	Localização
10530.002128/2001-62	DAU
10530.002072/2001-46	DAU
10530.002188/2001-85	SOART/FSA
10530.000012/2002-70	DAU
10530.000013/2002-14	DAU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 07 / 2008
Silvio Siqueira Mat.: Sape 91745	

10530.000081/2002-83	DAU
10530.000205/2002-21	DAU
10530.000206/2002-75	DAU
10530.000293/2002-61	DAU
10530.000351/2002-56	DAU
10530.000380/2002-18	DAU
10530.000451/2002-82	DAU

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a seção de acompanhamento tributário da delegacia de origem confirme os processos de ressarcimento, restituição ou compensação em que são analisados os créditos cujo não reconhecimento resultou no presente auto de infração e informe a situação do julgamento de cada um deles e, especificamente, se houve apresentação de manifestação de inconformidade, o resultado do julgamento de 1ª instância e se houve apresentação de recurso.

Ademais, em relação aos processos que já tenham sido julgados definitivamente, deverá informar o saldo dos débitos não abrangido pelos créditos reconhecidos."

O conteúdo do relatório de fls. 632 e 633 foi o seguinte:

"Em atendimento ao solicitado pela Resolução n° 201-00.614 (fls. 626/630) referente aos processos mencionados solicitamos da Dívida Ativa da União o retorno de 10 (dez) dos 11 (onze) processos mencionados, a saber:

10530.002128/2001-62; 10530.002072/2001-46; 10530.000012/2002-70; 10530.000013/2002-14; 10530.000081/2002-83; 10530.000205/2002-21; 10530.000206/2002-75; 10530.000293/2002-61; 10530.000351/2002-56; 10530.000380/2002-18.

Com relação aos mesmos temos a informar que todos seguiram um mesmo trâmite, qual seja: os processos listados foram indeferidos pela DRF/Feira de Santana/BA, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente, a DRJ/Recife/PE emitiu Acórdão indeferindo a solicitação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, o Segundo Conselho de Contribuintes emitiu Acórdão negando provimento ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Recurso Especial tempestivamente, a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes emitiu Despacho de não recebimento do Recurso Especial, o processo retornou à DRF/Feira de Santana/BA para cobrança e em razão do não pagamento, os processos foram inscritos em Dívida Ativa no dia 13/02/2006. Hoje, os processos listados se encontram extintos por pagamento, em razão de o contribuinte os liquidar utilizando os benefícios do artigo 9º da Medida Provisória n° 303/2006.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/07/2008.
Sávio Siqueira Carbonez	
Mat.: Siapa 91745	

Com relação ao Processo nº 10530.000451/2002-82, mesmo não tendo sido solicitado o retorno da Dívida Ativa da União, deve ter tido o mesmo trâmite e, em consulta ao sistema da PGFN, o mesmo se encontra extinto por pagamento através do artigo 9º da MP nº 303/2006 e, em consulta ao sistema COMPROT, o mesmo já se encontra arquivado.

Com relação ao Processo nº 10530.002188/2001-85, que se encontrava no SEORT/DRF Feira de Santana/BA, ele também teve praticamente o mesmo trâmite citado anteriormente, apenas ele não chegou a ser inscrito na Dívida Ativa da União, mas o contribuinte o liquidou mediante os benefícios do artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006.

Prestadas as informações solicitadas às folhas 630, proponho o retorno do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes."

Por fim, foram juntados aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual dos Conselhos de Contribuintes na Internet (fls. 635 a 645).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/07/2008
Sílvia Siqueira Costa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 735

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à primeira infração, trata-se dos créditos de terceiros que foram objeto de pedido no Processo Administrativo nº 13674.000107/99-90, deferidos apenas em parte pela autoridade fiscal. O lançamento ocorreu em face da insuficiência de créditos.

A ação judicial apresentada pela interessada visou a suspensão da exigibilidade dos débitos e não a compensação.

Em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, este 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 1, que dispõe o seguinte:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

A concomitância, entretanto, somente se verifica em relação à suspensão da exigibilidade e não da matéria decidida no âmbito do processo administrativo.

Em relação à matéria de mérito do recurso, o direito de crédito é discutido naquele processo administrativo e não no presente.

Tendo sido dado provimento parcial ao recurso pelo 3º Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmado a decisão posteriormente, conforme consta dos autos, deve-se ser dado provimento parcial ao recurso, nessa matéria, para que seja considerado o crédito reconhecido administrativamente naquele processo na apuração do débito lançado no presente.

Quanto à segunda infração, conforme verificado na diligência, todos os processos administrativos relativos aos créditos foram encerrados, não havendo mais pendência administrativa.

Conforme entendimento consolidado desta 1ª Câmara, para julgamento do auto de infração, devem ser ao menos julgados concomitantemente os processos de compensação.

No caso dos autos, os processos já foram encerrados, devendo, portanto, ser mantido o auto de infração, em face da inexistência dos créditos.

O mérito da matéria (direito a crédito de insumo de alíquota zero) era discutido naqueles processos. Tendo sido encerrados, não restaram reconhecidos os créditos alegados, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração nessa parte. Entretanto, deve o setor competente da DRF de origem tomar as devidas providências para que não haja eventuais

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/07/2008 Silvio Sérgio de Azevedo Mat.: SIAPE 91745

cobranças em duplicidade, em face do que fora declarado em DCFT e incluído eventualmente no Paes.

O auto de infração foi corretamente lavrado com base na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90, vigente à época dos fatos sem as limitações da Lei nº 10.833, de 2003, art. 18. Desta forma, descabe o cancelamento do lançamento, que foi corretamente efetuado.

Quanto à multa, o lançamento foi efetuado em junho de 2002, antes da alteração do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 18.

O referido art. 90 dispunha que incorreções e divergências nas vinculações efetuadas em DCTF acarretariam lançamento de ofício.

A partir da mencionada alteração, o lançamento passou a referir-se apenas à multa isolada, no caso de compensação indevida.

Mais recentemente, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aos casos de falsidade em Declaração de Compensação.

Em face de tais alterações, aplica-se ao caso o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que determina a retroatividade da legislação mais benéfica ao sujeito passivo, em relação à aplicação de penalidades.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao Judiciário e, no restante, por dar provimento parcial ao recurso, relativamente ao direito de crédito reconhecido no Processo nº 13674.000107/99-90, e para excluir a incidência da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF com vinculação a processos de compensação, ressaltando, novamente, a necessidade de providências para evitar eventual duplicidade de cobrança.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

